

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila; Matheus Felipe De Castro; Flávia Piccinin Paz – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-601-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito penal. 3. Processo penal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

Em mais uma edição do CONPEDI Virtual, o Grupo de Trabalho de Direito Penal apresenta uma coletânea de estudos que refletem a profundidade e a diversidade das discussões contemporâneas na área.

Primeiramente, no trabalho intitulado **UMA ANÁLISE DO TIPO OBJETIVO DO CRIME DE GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, os autores Roberta Arrechea , Priscila Alencar Veríssimo de Souza têm como objetivo O presente artigo analisa o tipo objetivo do crime de gestão temerária de instituição financeira, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.492/1986, à luz do princípio da legalidade penal. Adotando metodologia qualitativa, de natureza jurídico-dogmática e crítico-bibliográfica, a pesquisa examina a indeterminação dos elementos “gestão” e “temerária”, demonstrando como a ausência de critérios legais precisos compromete a previsibilidade da norma penal e amplia a margem de discricionariedade judicial.

Na sequência, o artigo **A CONDENAÇÃO DE OFÍCIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: (IN)COMPATIBILIDADE DO ART. 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COM O SISTEMA ACUSATÓRIO CONSTITUCIONAL**, de autoria de Cassius Guimaraes Chai , Gabryella Moreira Amaral dos Santos , Anna Júlia Vieira da Silva, busca O artigo analisa a compatibilidade do art. 385 do Código de Processo Penal com o sistema acusatório instituído pela Constituição Federal de 1988.

Ainda sobre temas relevantes, o estudo **CRIMINALIDADE TRANSNACIONAL E JUSTIÇA GLOBAL: ENTRE OS LIMITES DO DIREITO PENAL CLÁSSICO E O PAPEL**

como propósito O presente artigo analisa o fenômeno do lawfare como forma contemporânea de instrumentalização estratégica do Direito e das instituições jurídicas, compreendendo-o para além da simples judicialização da política ou do ativismo judicial. Parte-se da premissa de que o Direito, nas democracias contemporâneas, passou a operar também como tecnologia de poder, sendo utilizado em disputas políticas, econômicas e geopolíticas por meio da mobilização estratégica de normas, procedimentos e narrativas jurídicas.

Em seguida, o artigo PROTEÇÃO PENAL DA ORDEM ECONÔMICA: A ATUAÇÃO PREVENTIVA DO DIREITO PENAL NOS CRIMES ECONÔMICOS ENQUANTO DEFENSOR DE BENS SUPRAINDIVIDUAIS, de autoria de Allaymer Ronaldo Regis Dos Bernardos Bonesso , Lucas Bertolucci Barbosa de Lima , Vinícius Bernardino, objetiva A economia sendo um elemento fundamental para a humanidade não podia ter sido esquecida pelo Direito, por isso foi incorporada como um bem jurídico digno de tutela penal, o que deu origem a embates sobre como proceder para a proteção desse bem. É nesse contexto que surge o debate acerca da legitimidade do Direito Penal para intervir na defesa da ordem econômica de modo preventivo, com base na lógica de crimes de perigos, tese que recebe muitas críticas, contudo, o presente artigo busca defendê-la, explicando o porquê ser legítima a repressão prévia aos crimes econômicos.

Outro ponto de destaque é o estudo DEPOIMENTO ESPECIAL E ESCUTA ESPECIALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA NA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ANÁLISE CRÍTICA DA LEI Nº 13.431/2017 E SEUS DESAFIOS DE EFETIVAÇÃO., de Aline de Andrade Lourenço , Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro, que busca O presente artigo analisa criticamente os mecanismos processuais instituídos pela Lei nº 13.431/2017 — escuta especializada e depoimento especial por videoconferência — como instrumentos de proteção integral de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no Brasil. Diante do quadro alarmante de violência sexual contra menores revelado pelo 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), o estudo investiga em que medida tais mecanismos são suficientes para garantir a não

baseada na análise de referenciais legais, doutrinários e empíricos relacionados à proteção integral da infância e da adolescência no Brasil.

Em um contexto similar, o trabalho ADPF N.º 635 E MINISTÉRIO PÚBLICO DESAFIOS DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL À LUZ DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, de Francisco Antonio Nieri Mattosinho , Laura Bianchi Picinin, visa Este artigo analisa a atuação do Ministério Público no controle externo da atividade policial à luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da ADPF n.º 635, com enfoque em territórios socialmente vulneráveis marcados pela governança criminosa. Parte-se da seguinte pergunta-problema: em que medida a atuação do Ministério Público no controle externo da atividade policial atende aos parâmetros fixados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pela ADPF n.º 635?.

Abordando questões cruciais, o artigo IDENTIDADE DE GÊNERO, CÁRCERE E PODER JUDICIÁRIO: ANÁLISE DAS DECISÕES DO STJ SOBRE PESSOAS TRANS PRIVADAS DE LIBERDADE, de autoria de Pamella Bauer Velasco , Tatiane Lemos Nascente, tem como objetivo O presente trabalho analisa em que medida a identidade de gênero de pessoas trans privadas de liberdade é observada no sistema carcerário brasileiro, considerando a tensão entre a autodeterminação do sujeito e o poder decisório do Poder Judiciário. Parte-se da hipótese de que o sistema prisional brasileiro ainda opera sob uma lógica cisnormativa e binária, na qual o reconhecimento da identidade de gênero permanece condicionado à discricionariedade judicial e a critérios institucionais, produzindo limitações à autonomia dos sujeitos e violações de direitos fundamentais.

Ainda no campo das discussões atuais, o estudo FRAUDE ELETRÔNICA NO SISTEMA “PIX”: CONCEITO, PRINCÍPIOS, PREVENÇÃO, COMBATE, INVESTIGAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO PENAL, de Thiago Braga Parente, busca O presente trabalho aborda o tema da fraude eletrônica praticada por meio do Pix, o sistema de pagamento instantâneo criado pelo Banco Central do Brasil em 2020. Em poucos anos, o Pix passou a

e na Colômbia. O problema central consiste em verificar em que medida os requisitos legais e os mecanismos de controle judicial revelam maior rigidez ou flexibilidade em cada ordenamento.

Outro relevante estudo é O SISTEMA DAS NULIDADES PROCESSUAIS PENAIS COMO INSTRUMENTO DE LIMITAÇÃO DO PODER PUNITIVO ESTATAL: CRÍTICA À RELATIVIZAÇÃO DAS NULIDADES ABSOLUTAS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS, de Marcelo Queiroz Alves De Oliveira , Rodrigo Suzana Guimarães , Adriano da Silva Ribeiro, que objetiva O presente artigo analisa o sistema das nulidades processuais penais no direito brasileiro, com enfoque na distinção entre nulidades absolutas e relativas e na crescente tendência de relativização das nulidades absolutas pelos tribunais superiores. A partir do estudo da tipicidade dos atos processuais penais, dos princípios regentes das nulidades, tais como o do prejuízo, da instrumentalidade das formas, da convalidação, do interesse e da causalidade, e das espécies de atos defeituosos (irregulares, inexistentes e nulos), o trabalho examina como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm exigindo, de forma reiterada, a comprovação do prejuízo concreto e a arguição em momento oportuno mesmo nas hipóteses de nulidade absoluta.

A pesquisa O NOVO MARCO LEGAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL: ENTRE A EXPANSÃO DO PODER PUNITIVO E A RECONFIGURAÇÃO DAS GARANTIAS PENAIS, desenvolvida por Cristian Kiefer Da Silva , Rafaela Cristina Alves Lisboa, tem como finalidade O presente trabalho tem por objetivo analisar o novo marco legal de combate ao crime organizado no Brasil, a partir das recentes reformas legislativas em matéria penal, processual penal e de execução penal ocorridas na contemporaneidade. Busca-se compreender, sob uma perspectiva crítica, os fundamentos político-criminais que orientam o endurecimento do sistema punitivo, especialmente no que se refere ao aumento de penas, à restrição de benefícios na execução penal, à ampliação de mecanismos de controle estatal e a criação de novos tipos penais incriminadores.

Com foco em aspectos específicos, o artigo A NOVA POSITIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM E SEUS ATUAIS DESAFIOS NO DIREITO BRASILEIRO NAS RELAÇÕES ESPECIAIS DE SUJEIÇÃO, de autoria de Henrique Ribeiro Cardoso , André Felipe Santos de Souza , Madson Lima De Santana, tem como objetivo O presente artigo investiga a positivação do princípio do ne bis in idem no ordenamento jurídico brasileiro, compreendida em duas camadas. A primeira, de matriz supralegal, foi inaugurada em 1992 pelos Decretos nº 592 e nº 678, que incorporaram, respectivamente, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, positivando a vedação ao bis in idem segundo os critérios complementares do idem crimen e do idem factum.

Ainda sobre a temática, o estudo ESTUPRO DE VULNERÁVEL: A DERROTABILIDADE COMO MECANISMO PARA APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DE ROMEU E JULIETA, de Leandro Ernani Freitag, busca O presente artigo analisa a aplicabilidade da teoria da derrotabilidade como mecanismo para flexibilizar a rígida configuração do crime de estupro de vulnerável, especificamente nos casos que se enquadram na exceção de Romeu e Julieta. O objetivo da pesquisa é verificar como a teoria da derrotabilidade, inspirada nas formulações de Herbert Hart, pode ser utilizada para evitar punições desproporcionais e injustas em situações de estupro de vulnerável que não apresentem real lesividade ao bem jurídico tutelado, diante dos particulares detalhes do caso concreto submetido à análise judicial.

A pesquisa POPULISMO PENAL E EROÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: IMPACTOS NA DEMOCRACIA BRASILEIRA DA PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO DA PENA DE MORTE E PRISÃO PERPÉTUA, desenvolvida por Saulo de Medeiros Torres, tem como finalidade O presente artigo analisa os impactos do populismo penal midiático na erosão das garantias fundamentais no Brasil, com foco na proposta legislativa do Deputado Kim Kataguiri que visa instituir a pena de morte e a prisão perpétua. Partindo de uma abordagem qualitativa e exploratória, com base em revisão bibliográfica e análise

no contexto da democracia brasileira contemporânea. Parte-se do reconhecimento de que a circulação intencional de desinformação representa um risco existencial à integridade dos processos democráticos, à confiança pública e à estabilidade institucional.

Abordando a complexidade do tema, o artigo INQUÉRITO POLICIAL E RESQUÍCIOS DO SISTEMA INQUISITÓRIO SOB A ÓTICA DA OBRA “O PROCESSO”, DE FRANZ KAFKA, de autoria de Yasmim Zanuto Leopoldino, tem como objetivo O artigo disserta acerca do livro “O Processo”, de Franz Kafka, que trata da história de Josef K., o qual foi surpreendido com a instauração de procedimento judicial em seu desfavor, cujo objeto não foi elucidado ao acusado em nenhuma oportunidade durante a trama.

Finalmente, o estudo OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA AUTOMAÇÃO DECISÓRIA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE DO JUIZ-ROBÔ À LUZ DA GARANTIA DE JUIZ PREVIAMENTE DETERMINADO, de Gabriel Gaska Nascimento , Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, busca O artigo examina a compatibilidade entre a hipótese do juiz-robô autônomo e o princípio do juiz natural no ordenamento constitucional brasileiro. Parte-se da constatação de que a crescente incorporação de sistemas de inteligência artificial no âmbito judicial, inicialmente voltada à automação de tarefas auxiliares, aproxima-se progressivamente do núcleo da jurisdição, suscitando a indagação sobre a legitimidade de decisões integralmente produzidas por algoritmos.

Por fim, o trabalho PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE DO DELITO DE RECEPÇÃO, de autoria de Analiz Bernardon Torre , Martina Leão Gutierrez , Clarice Beatriz da Costa Söhngen, tem como objetivo O artigo analisa a persistência de traços inquisitoriais no processo penal brasileiro, focando na problemática da inversão do ônus da prova no crime de receptação sob a ótica do modelo acusatório e das garantias da Constituição de 1988. Por meio de pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial comparativa entre o STJ e o STF, o estudo objetiva demonstrar que a exigência de que o réu comprove a origem lícita do bem ou a ausência de

crimes de homicídio doloso no Brasil, destacando seus impactos sobre a prevenção criminal e sobre a efetivação do direito fundamental à vida. Parte-se da seguinte problemática: como um país que figura entre os primeiros colocados nos índices globais de violência letal pode enfrentar baixas taxas de esclarecimento de homicídios, evidenciando falhas estruturais nas instituições responsáveis pela investigação e responsabilização penal?.

Desejamos a todos uma excelente leitura e que as reflexões aqui apresentadas contribuam para o avanço crítico das ciências criminais no Brasil.

Matheus Felipe Castro – UNOESC/UFSC

Gustavo Noronha de Ávila – UEM

Flávia Piccinin Paz Gubert - UNESPAR

**DEPOIMENTO ESPECIAL E ESCUTA ESPECIALIZADA POR
VIDEOCONFERÊNCIA NA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES: ANÁLISE CRÍTICA DA LEI Nº 13.431/2017 E SEUS DESAFIOS
DE EFETIVAÇÃO.**

**SPECIAL TESTIMONY AND SPECIALIZED LISTENING VIA
VIDEOCONFERENCE IN THE COMPREHENSIVE PROTECTION OF CHILDREN
AND ADOLESCENTS: A CRITICAL ANALYSIS OF BRAZILIAN LAW NO. 13.431
/2017 AND ITS IMPLEMENTATION CHALLENGES.**

Aline de Andrade Lourenço ¹
Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro ²

Resumo

O presente artigo analisa criticamente os mecanismos processuais instituídos pela Lei nº 13.431/2017 — escuta especializada e depoimento especial por videoconferência — como instrumentos de proteção integral de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no Brasil. Diante do quadro alarmante de violência sexual contra menores revelado pelo 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), o estudo investiga em que medida tais mecanismos são suficientes para garantir a não revitimização. Por meio de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, com método dedutivo e procedimentos monográfico e comparativo, examinam-se o arcabouço histórico-normativo, a dogmática dos institutos e os desafios de sua efetivação. Conclui-se que os avanços normativos são expressivos, mas a plena efetividade depende de investimento estrutural, capacitação continuada e superação de resistências institucionais.

Palavras-chave: Proteção integral, Revitimização, Depoimento especial, Escuta especializada, Lei 13.431/2017

Abstract/Resumen/Résumé

This article critically analyzes the procedural mechanisms established by Brazilian Law No. 13.431/2017 — specialized listening and special testimony via videoconference — as instruments of comprehensive protection for child and adolescent victims or witnesses of

legal dogmatics of the mechanisms, and the concrete challenges of implementation. It concludes that the normative advances are significant, but full effectiveness depends on structural investment, continuous training, and overcoming institutional resistance.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Comprehensive protection, Revictimization, Special testimony, Specialized listening, Law 13.431/2017

1 Introdução

Em 2024, o Brasil registrou o maior volume de estupros e estupros de vulnerável de sua história recente: 87.545 ocorrências, o equivalente a uma pessoa sexualmente violada a cada seis minutos, conforme o 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em julho de 2025. Desse total, 76,8% das vítimas tinham até 14 anos, configurando o estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), e 77% eram crianças e adolescentes com menos de 18 anos. Mais inquietante: 65% dessas violências ocorreram no próprio lar da vítima, e em 45,5% dos casos o agressor era um familiar. Tais números são agravados pela subnotificação, pois o IPEA estima que apenas 8,5% dos crimes sexuais chegam ao conhecimento das autoridades, sugerindo que o quadro real é dramaticamente mais amplo do que as estatísticas oficiais permitem vislumbrar.

Diante de tamanha gravidade, a resposta do sistema de justiça às vítimas infantojuvenis adquire urgência redobrada. Até o advento de legislação específica, crianças e adolescentes que denunciavam a violência sofrida eram submetidos a um processo de oitiva repetitiva perante múltiplas autoridades — delegados, promotores, assistentes sociais, psicólogos, juízes — sem uniformidade procedimental ou preocupação estruturada com o impacto psicológico. Pesquisas indicavam que meninas e meninos eram ouvidos, em média, entre oito e dez vezes ao longo de um processo, revivendo o trauma a cada novo relato. Emerge, daí, o problema que este estudo investiga: em que medida os mecanismos da Lei nº 13.431/2017 — especialmente a escuta especializada e o depoimento especial por videoconferência — são suficientes, do ponto de vista normativo e prático, para assegurar a proteção integral e erradicar a revitimização de crianças e adolescentes no curso da persecução penal?

O objetivo geral consiste em analisar criticamente a efetividade dos instrumentos processuais instituídos pela Lei nº 13.431/2017, investigando sua adequação normativa e os desafios de sua plena efetivação. Como objetivos específicos: (a) reconstruir o arcabouço histórico e normativo da doutrina de proteção integral; (b) examinar a dogmática jurídica da escuta especializada e do depoimento especial, distinguindo fundamentos, procedimentos e finalidades; (c) identificar os principais obstáculos estruturais, humanos e institucionais à implementação da lei; e (d) contrastar o modelo brasileiro com experiências internacionais de entrevista forense estruturada, identificando perspectivas de aperfeiçoamento.

Adota-se o método dedutivo de abordagem, partindo de premissas gerais sobre a proteção integral e os princípios constitucionais para alcançar conclusões sobre os mecanismos da Lei nº 13.431/2017. Como métodos de procedimento, utilizam-se o monográfico — com

recorte na referida lei — e o comparativo, permitindo cotejar modelos internacionais de entrevista forense estruturada, notadamente o Protocolo NICHHD. A técnica é bibliográfica e documental, de natureza exploratória e explicativa, abrangendo legislação constitucional e infraconstitucional, doutrina nacional e estrangeira, artigos científicos em periódicos qualificados, jurisprudência dos tribunais superiores e documentos institucionais do Conselho Nacional de Justiça, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e da Childhood Brasil.

O primeiro eixo percorre o itinerário histórico-normativo que conduziu ao reconhecimento da criança como sujeito pleno de direitos, dotado de proteção prioritária. Esse percurso — da invisibilidade jurídica do início do século XX à consolidação da doutrina de proteção integral na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069/1990 — é indispensável para compreender a fundamentação constitucional dos mecanismos da Lei nº 13.431/2017.

O segundo eixo dedica-se à análise dogmática dos institutos centrais da lei, examinando as distinções conceituais e procedimentais entre escuta especializada (art. 7º) e depoimento especial (art. 8º), o papel do profissional habilitado, o ambiente acolhedor, a inquirição indireta mediada por videoconferência, o princípio da oitiva única (art. 11) e a compatibilidade com as garantias do devido processo legal. A Resolução CNJ nº 299/2019 é igualmente analisada. O terceiro eixo examina os desafios que se interpõem entre a previsão normativa e a efetivação concreta — déficit de infraestrutura nas comarcas do interior, escassez de profissionais qualificados, resistência cultural e tensão entre as lógicas probatória e do cuidado — apresentando modelos internacionais que podem inspirar o aperfeiçoamento do sistema, notadamente o Protocolo NICHHD e o Barnahus nórdico.

A relevância desta investigação ultrapassa o plano técnico-jurídico e alcança dimensão ética fundamental: trata-se de garantir que a resposta do Estado à violência sofrida por crianças não reproduza, em nome da busca pela verdade processual, novas formas de violência institucional. A contribuição original reside na articulação entre o diagnóstico normativo e o mapeamento dos obstáculos práticos à efetivação da lei, oferecendo, ao final, parâmetros para uma agenda de aperfeiçoamento orientada pelos dados da ciência e pelos valores constitucionais.

2 Proteção Integral da Criança e do Adolescente: Fundamentos Histórico-Normativos

2.1 Da invisibilidade jurídica à sujeição de direitos: o percurso internacional

Durante séculos, a criança foi tratada pelo direito como objeto de relações jurídicas — objeto de pátrio poder, de tutela, de guarda — e não como sujeito autônomo de direitos. A

infância era concebida como fase de incapacidade e dependência absoluta, sem que ao menor se reconhecesse esfera de autonomia ou de proteção própria. Foi apenas com a experiência catastrófica da Primeira Guerra Mundial, que expôs a vulnerabilidade infantil em contextos de conflito, que emergiu no plano internacional um movimento organizado de reconhecimento dos direitos das crianças como categoria jurídica específica.

Eglantyne Jebb, ativista britânica fundadora do Save the Children Fund, redigiu o primeiro documento internacional dedicado exclusivamente aos direitos das crianças. Apresentado à Liga das Nações, o texto foi adotado em 26 de setembro de 1924 como a Declaração de Genebra dos Direitos das Crianças, constituindo o primeiro reconhecimento formal de que as crianças são titulares de direitos específicos. Embora desprovida de força jurídica obrigatória, a Declaração estabeleceu premissas que influenciariam decisivamente os documentos subsequentes (Rossato; Lépure; Cunha, 2014).

A Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1959, ampliou o catálogo de direitos infantis. Foi, contudo, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada em 20 de novembro de 1989 e ratificada por 196 países — tornando-se o tratado de direitos humanos com maior adesão da história —, que revolucionou a concepção jurídica da infância ao reconhecer a criança como sujeito ativo de direitos, portadora de voz e de participação nas decisões que lhe afetam (Piovesan, 2003; Mattioli; Oliveira, 2013).

A Convenção de 1989 consagrou o que a doutrina denomina doutrina de proteção integral, em oposição à ultrapassada doutrina da situação irregular, que enxergava na criança um problema social a ser controlado, e não um ser humano em desenvolvimento a ser protegido. Estado, família e sociedade compartilham a responsabilidade de assegurar, com prioridade absoluta, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, tendo como vetor o princípio do melhor interesse do menor (Verhellen, 2000). Trata-se de ruptura epistemológica profunda: a criança deixa de ser objeto de intervenções adultas para tornar-se sujeito de direitos.

O princípio do melhor interesse, pedra angular da Convenção, impõe que em todas as decisões concernentes a menores o critério orientador seja o superior interesse da criança, mesmo que isso implique restrições a direitos de adultos. É esse princípio que fundamenta procedimentos diferenciados de oitiva — como os da Lei nº 13.431/2017 —, pois a prática processual ordinária não é adequada à condição peculiar da vítima infantojuvenil.

Não se ignora que a transição entre as doutrinas não ocorreu de forma linear nos diferentes sistemas jurídicos. Em muitos países, a mudança normativa precedeu a cultural e institucional, criando tensão persistente entre o texto da lei e a prática das instituições. Autores

que estudam a proteção da infância documentaram resistências encontradas na implementação de reformas protetoras, demonstrando que a transformação de paradigmas legais requer investimento em capacitação, mudança organizacional e avaliação continuada (Pipe; Lamb; Orbach; Cederborg, 2007). Essa transformação é o alicerce sobre o qual se assentam tanto o ECA quanto a Lei nº 13.431/2017, e no Brasil a pressão internacional combinada ao movimento social organizado foi determinante para a aprovação tanto da Constituição de 1988 quanto do ECA (Lorenzi, 2016).

2.2 A proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro: Constituição Federal de 1988 e ECA

Se o plano internacional forneceu as bases conceituais da doutrina de proteção integral, foi o ordenamento brasileiro que as traduziu em normas dotadas de força. O processo constituinte de 1987-1988, em que grupos da sociedade civil mobilizaram-se para incluir no texto constitucional disposições específicas sobre os direitos da infância, resultou em um dos mais avançados marcos normativos do mundo no que diz respeito à proteção infantojuvenil.

O artigo 227 da Constituição Federal constitui a cláusula basilar da proteção constitucional de crianças e adolescentes no Brasil. Ao determinar que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais infantojuvenis (incluindo o de colocá-los a salvo de toda forma de violência, crueldade e opressão), o dispositivo consagrou a prioridade absoluta como princípio constitucional vinculante. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que esse princípio opera como vetor hermenêutico em todos os domínios do direito em que estejam em jogo interesses da criança ou do adolescente (Rossato; Lépure; Cunha, 2014).

A promulgação da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA) representou, no plano infraconstitucional, o coroamento da doutrina de proteção integral. Inspirado diretamente na Convenção sobre os Direitos da Criança, o ECA rompeu com o modelo anterior da FUNABEM e do Código de Menores de 1979, substituindo a lógica correcional e assistencialista por uma perspectiva de cidadania. A criança deixou de ser “menor em situação irregular” e passou a ser reconhecida como cidadã em desenvolvimento, titular de direitos subjetivos oponíveis ao Estado, à família e à sociedade (Amin, 2019; Liberati, 2010).

O ECA, por si só, não detalhava procedimentos específicos para a coleta do depoimento de crianças e adolescentes em contextos de violência. Os artigos pertinentes faziam referência genérica à necessidade de atendimento adequado, sem estruturar um protocolo de oitiva que protegesse a vítima da reiteração traumática do relato. Essa omissão, durante décadas,

permitiu que crianças vítimas fossem submetidas a múltiplas oitivas perante diferentes autoridades, sem uniformidade metodológica. Desde os anos 2000, contudo, experiências pioneiras realizadas em Porto Alegre demonstraram a viabilidade técnica e a eficácia protetora do chamado “depoimento sem dano”, que antecipou — em âmbito local e sem respaldo normativo nacional — a metodologia que a Lei nº 13.431/2017 viria a generalizar. A experiência gaúcha revelou ser possível conciliar a produção de prova com a proteção psicológica da vítima, desde que a oitiva fosse conduzida por profissional capacitado em ambiente acolhedor e com suporte tecnológico de transmissão em tempo real (Silva, 2016).

O balanço de três décadas e meia de vigência do ECA é ambivalente. Houve inegável avanço na formalização de políticas públicas e na criação de Conselhos Tutelares em praticamente todos os municípios; persistem, porém, profundas desigualdades na efetividade dos direitos, especialmente nas regiões mais pobres, onde os serviços são frágeis e os casos de violência mais frequentemente subnotificados. É precisamente esse imperativo de ação positiva estatal que a Lei nº 13.431/2017 procurou operacionalizar no âmbito processual, colmatando a omissão do ECA. Longe de representar ruptura, a lei de 2017 se apresenta como complemento indispensável, traduzindo em procedimento concreto a promessa abstrata de proteção integral.

2.3 A violência sexual contra crianças como fenômeno estrutural: dados e impactos psicossociais

A compreensão adequada dos mecanismos jurídicos de proteção requer o confronto com a dimensão real do fenômeno que se pretende enfrentar. A violência sexual contra crianças e adolescentes não é, no Brasil, evento marginal ou circunstancial: trata-se de problema de saúde pública e de segurança de proporções estruturais, cujos dados recentes revelam não apenas a gravidade do quadro, mas sua progressão consistente ao longo dos anos.

O 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública registrou 87.545 casos de estupro e estupro de vulnerável em 2024 — o maior número desde o início da série histórica em 2011, com crescimento de aproximadamente 100% no período. Do total, 76,8% corresponderam ao crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal); ampliado o recorte para todas as vítimas com até 17 anos, o índice sobe para 77,6%. Em 65% dos casos, o crime ocorreu dentro do próprio domicílio da vítima, e em 45,5% das hipóteses o agressor era um familiar (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Esses números são presumivelmente uma fração da realidade. Segundo o IPEA (2023), estima-se que apenas 8,5% dos crimes sexuais sejam registrados pelas autoridades. A dificuldade de denúncia é especialmente aguda entre vítimas mais jovens, que frequentemente

não conseguem nomear a violência sofrida, dependem de adultos para romper o silêncio e muitas vezes são ameaçadas por agressores que são, simultaneamente, figuras de autoridade e de afeto.

Os efeitos da violência sexual na infância são documentados como extensos e duradouros. Conforme Borges e Delli Aglio (2008), o abuso sexual infantil provoca impactos cognitivos, emocionais e sociais, podendo gerar transtorno de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade, dificuldades de aprendizagem e perturbações nos vínculos afetivos, com repercussões que se estendem pela vida adulta. Estudos longitudinais demonstram que o suporte recebido pela vítima logo após a revelação do abuso — incluindo a qualidade do acolhimento institucional — é fator determinante na trajetória de recuperação.

A chamada revitimização — ou vitimização secundária — ocorre quando a própria atuação das instituições encarregadas de proteger a vítima reproduz formas de violência. No contexto da persecução penal, a submissão de crianças a múltiplas oitivas, em ambientes inadequados e por profissionais sem treinamento, equivale a obrigar a vítima a reviver, sob pressão institucional, o trauma que motivou a denúncia. Silva (2016) documentou que crianças eram ouvidas, em média, entre oito e dez vezes ao longo de um processo judicial, sem coordenação entre os atores institucionais; Gonçalves e Santos (2017) confirmaram esse padrão em estudo nacional. Os dados revelam ainda que a violência não se distribui de forma homogênea: 88% das vítimas são do sexo feminino e 56% são negras (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025), evidenciando intersecção de vulnerabilidades — gênero, raça e faixa etária — que o sistema de justiça não pode ignorar.

Outro dado revelador: das 67.157 perícias sexológicas realizadas em 2024, apenas 9,8% resultaram em laudos positivos — evidência da dificuldade probatória nos crimes sexuais contra crianças, em que a palavra da vítima constitui frequentemente o principal meio de prova. É diante desse cenário que a qualidade e a metodologia da oitiva adquirem importância decisiva: um depoimento colhido com protocolo adequado não apenas protege a vítima, mas produz prova de maior confiabilidade. A combinação de dados alarmantes, alta taxa de subnotificação, impactos psicossociais severos e dificuldades probatórias configura o cenário que fundamenta os mecanismos especializados da Lei nº 13.431/2017. Não se trata de capricho normativo: a lei responde a uma necessidade concreta, empiricamente documentada, de proteger as vítimas mais vulneráveis de uma forma de violência que, paradoxalmente, era perpetuada pelas próprias instituições que deveriam ampará-las.

3 Lei nº 13.431/2017: Dogmática, Procedimentos e Marco Normativo

3.1 O contexto de criação e a revitimização como problema jurídico

A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, surgiu de um processo legislativo que articulou movimentos da sociedade civil, organismos internacionais e profissionais do direito e das ciências humanas em torno de uma demanda comum: a necessidade de um marco normativo específico que estruturasse, em âmbito nacional, o atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência, com ênfase central na prevenção da revitimização institucional. O Projeto foi articulado pela Childhood Brasil em parceria com a Frente Parlamentar Mista de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o UNICEF Brasil e com a Associação Brasileira de Psicologia Jurídica (Childhood Brasil, 2018).

A revitimização é conceito que a criminologia e a vitimologia desenvolveram para descrever os danos adicionais infligidos à vítima pelo próprio funcionamento do sistema de justiça. Fenômeno multidimensional, pode manifestar-se de diferentes formas: revitimização processual, decorrente de oitivas repetitivas; institucional, resultante do atendimento precário por profissionais sem treinamento; midiática, provocada pela exposição pública indevida; e familiar, quando a rede de apoio mais próxima minimiza ou nega a violência sofrida. No contexto da Lei nº 13.431/2017, o foco principal recai sobre as duas primeiras modalidades.

A ausência, no ECA, de procedimentos específicos para oitiva criou um vácuo normativo que permitia — e até estimulava — a multiplicação de depoimentos. Cada órgão de atendimento — delegacias, Conselhos Tutelares, CREAS, Ministério Público, Vara da Infância — operava com seus próprios critérios e sem comunicação sistemática, resultando em cadeia de oitivas fragmentadas e acumulativas que causavam dano adicional sem incrementar a qualidade das informações produzidas. Gonçalves e Santos (2017) revelaram que meninas e meninos eram submetidos a relatos repetitivos da violência em média oito a dez vezes ao longo do processo.

As primeiras experiências sistemáticas de superação desse modelo ocorreram antes da lei. O “Depoimento sem Dano”, desenvolvido inicialmente no Rio Grande do Sul a partir de 2003, inaugurou no Brasil a prática de oitiva de crianças por profissionais capacitados em sala específica, com transmissão por videoconferência ao magistrado e às partes. A experiência demonstrou que era possível colher depoimentos fidedignos sem submeter a vítima ao ambiente hostil do fórum, servindo de modelo para o desenvolvimento legislativo posterior (Silva, 2016).

A Lei nº 13.431/2017 organizou-se em torno de quatro eixos: a definição das formas de violência; o estabelecimento dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial; a criação do Sistema de Garantia de Direitos para vítimas e testemunhas; e a previsão de sanções para condutas que violem o sigilo ou descumpram os procedimentos. Em seu art. 4º,

a lei define expressamente a violência institucional como aquela praticada por órgão ou agente público que submete crianças ou adolescentes a tratamento inadequado — incluindo a revitimização —, caracterizando-a como forma de violência a ser prevenida e coibida (Brasil, 2017).

A tipificação expressa da violência institucional representa avanço simbólico e normativo relevante. Ao nomear e proibir a revitimização como violência, o legislador atribui responsabilidade jurídica às instituições — e não apenas aos agressores individuais — pelo agravamento do dano sofrido pela vítima. Isso implica a possibilidade de responsabilização do Estado por omissão quando não forem adotados os procedimentos adequados. Não faltam, porém, vozes críticas: o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS, 2019) publicou nota técnica questionando a subordinação do trabalho dos profissionais de saúde e assistência social à lógica judiciária e a ausência de definição clara sobre quais categorias estariam habilitadas a conduzir a escuta especializada. A tensão entre a perspectiva terapêutica e a probatória não foi plenamente equacionada pelo texto legal, mas tampouco é exclusividade do modelo brasileiro: em todo sistema que articula proteção e justiça haverá fricção, e o que distingue sistemas bem-sucedidos é a existência de mecanismos institucionais — protocolos compartilhados, fluxos coordenados, supervisão interinstitucional — que a gerenciam de forma produtiva.

3.2 Escuta especializada e depoimento especial: distinções dogmáticas e procedimentais

A distinção entre escuta especializada e depoimento especial constitui um dos elementos centrais da arquitetura normativa da Lei nº 13.431/2017. Longe de ser meramente terminológica, essa distinção reflete concepções diversas sobre o objetivo, o ambiente, o profissional responsável e as consequências jurídicas de cada forma de oitiva. Compreendê-la com precisão dogmática é condição indispensável para a aplicação correta da lei.

A escuta especializada, definida no art. 7º, consiste no “procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade” (Brasil, 2017). Trata-se de procedimento de caráter protetivo e assistencial, realizado no âmbito dos serviços de saúde, assistência social, educação e demais componentes da rede de proteção, por psicólogos, assistentes sociais ou educadores. O objetivo não é a produção de prova judicial, mas o acolhimento e o diagnóstico da situação para fins de encaminhamento e intervenção protetiva. O profissional não tem papel de investigador: sua função é terapêutica e assistencial.

O depoimento especial, por sua vez, é definido no art. 8º como o “procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial

ou judiciária” (Brasil, 2017). Aqui, a finalidade é explicitamente probatória: coletar o relato com valor de prova para o processo. Por essa razão, está sujeito a requisitos formais rigorosos: deve ser conduzido por profissional especializado, em sala específica, com estrutura audiovisual para transmissão em tempo real às partes, garantindo o contraditório e a ampla defesa sem contato direto entre a vítima e os demais participantes (Lopes Jr., 2023). O Decreto nº 9.603/2018 detalhou os procedimentos técnicos e os requisitos de infraestrutura.

O princípio da oitiva única, consagrado no art. 11, determina que o depoimento especial seja realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, sempre que possível. A ratio é clara: evitar a reiteração traumática do relato, principal causa de revitimização processual. A produção antecipada permite que o depoimento seja colhido antes da instrução formal, sendo gravado em áudio e vídeo e incorporado aos autos, dispensando novas oitivas. O Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado a obrigatoriedade desse procedimento e a impossibilidade de substituição do depoimento especial por outros meios de prova sem justificativa fundamentada (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2024).

A dinâmica do depoimento especial é radicalmente diferente da oitiva tradicional. Na sala específica, o profissional capacitado conduz a entrevista diretamente com a criança em ambiente acolhedor, enquanto juiz, promotor e advogados acompanham em sala adjacente por sistema de audiovisual em tempo real. As perguntas formuladas pelas partes são transmitidas ao profissional por ponto eletrônico, cabendo a este reformulá-las em linguagem adequada ao desenvolvimento cognitivo da criança, eliminando termos jurídicos, questões indutivas ou formulações constrangedoras. Esse mecanismo de mediação — que a literatura internacional considera fundamental para garantir a fidedignidade do relato — é a principal inovação procedimental (Lamb; Hershkowitz; Orbach; Esplin, 2008).

Uma questão que gerou intensa discussão doutrinária é a compatibilidade do depoimento especial com as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF). Poderia ser arguido que a impossibilidade de questionamento direto à vítima pela defesa restringiria o exercício do contraditório (Badaró, 2021). A resposta encontra-se no próprio design do procedimento: o advogado pode formular todas as perguntas pertinentes, que serão transmitidas e reformuladas para a criança; o depoimento é gravado na íntegra; e a produção antecipada assegura a participação de todas as partes. A Resolução CNJ nº 299/2019 acrescentou padronização ao exigir que os tribunais adotem o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, desenvolvido pelo CNJ, Childhood Brasil e UNICEF Brasil em parceria com o National Children's Advocacy

Center dos Estados Unidos. O Protocolo sistematiza diretrizes científicas, incorporando os avanços da pesquisa em psicologia do desenvolvimento, memória e trauma (Childhood Brasil; CNJ; UNICEF Brasil, 2020). As distinções dogmáticas, o princípio da oitiva única e a inquirição indireta constituem, em conjunto, sistema procedimental que procura conciliar duas exigências aparentemente contraditórias: a produção de prova de qualidade e a proteção psicológica de vítimas em vulnerabilidade peculiar.

3.3 A Resolução CNJ nº 299/2019 e a institucionalização das salas de depoimento especial

A Lei nº 13.431/2017 deixou para o plano da regulamentação infralegal a definição de muitos detalhes operacionais. O Decreto nº 9.603/2018 detalhou procedimentos, mas coube ao Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 299, de 5 de novembro de 2019, conferir ao sistema sua dimensão propriamente judicial e estabelecer a obrigatoriedade universal de implantação das salas de depoimento especial.

O art. 7º da Resolução é categórico: a implantação das salas é obrigatória em todas as comarcas do território nacional, “por tratar-se de direito de todas crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência apresentar suas narrativas de forma segura, protegida e acolhedora” (Conselho Nacional de Justiça, 2019). A norma reconheceu expressamente que a ausência de recursos financeiros não pode justificar a não implementação — posicionamento que ecoa a jurisprudência do STF sobre efetividade dos direitos fundamentais e proibição do retrocesso social. O CNJ transformou um mandamento legal em obrigação judiciária exigível perante a própria corregedoria.

A Resolução estabeleceu requisitos técnicos detalhados: ambiente acolhedor em termos de espaço e mobiliário, material adequado para a entrevista conforme o Protocolo Brasileiro; equipamentos de transmissão ao vivo de áudio e vídeo em tempo real à sala de audiências; e meios para que juiz, partes e advogados possam formular perguntas sem contato visual direto com a criança. A exigência de transmissão em tempo real é particularmente relevante: garante que as partes acompanhem a íntegra do depoimento sem perturbar o ambiente acolhedor da sala de oitiva, realizando o difícil equilíbrio entre proteção da vítima e garantia do contraditório.

Aspecto frequentemente subestimado é a ênfase na articulação interinstitucional. O documento determina que os tribunais celebrem convênios para estabelecer fluxo estadual interinstitucional, reconhecendo que a efetividade depende da integração entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensorias, delegacias especializadas, serviços de saúde e assistência social e organizações da sociedade civil. Quanto aos profissionais habilitados, a Resolução

determina que sejam preferencialmente integrantes do quadro de servidores e das equipes técnicas interprofissionais, com capacitação específica; para o atendimento de crianças pertencentes a povos e comunidades tradicionais, inclui-se a exigência de formação ou conhecimento em antropologia. Em comarcas sem profissionais qualificados, preveem-se convênios como medida transitória.

A dimensão crítica, contudo, não pode ser ignorada. Ao estabelecer obrigações claras, o CNJ criou padrão de accountability cujo cumprimento tem sido aquém do desejável: dados coletados revelaram que, anos após a entrada em vigor, muitas comarcas — especialmente nas regiões Norte e Nordeste e no interior — ainda não dispunham das salas adequadas, dos profissionais qualificados ou dos sistemas de transmissão exigidos. No plano jurisprudencial, o STJ consolidou entendimento favorável à aplicação dos mecanismos e o TJDFT afirmou que o depoimento especial reforça os princípios da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta dos interesses do menor, “introduzindo novo meio de prova no sistema probatório brasileiro” sem comprometer o devido processo legal (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2024). A Resolução representou, portanto, o passo necessário para transformar a Lei nº 13.431/2017 de mandamento programático em obrigação judiciária exigível.

4 Desafios de Efetivação e Perspectivas Comparadas

4.1 Obstáculos estruturais e materiais à implementação

Entre a promulgação de uma lei de proteção e sua efetiva implementação medeia um espaço que os estudiosos das políticas públicas denominam “lacuna de implementação” — o hiato entre o que a norma prescreve e o que as instituições efetivamente fazem. No caso da Lei nº 13.431/2017, esse hiato tem dimensões consideráveis e se manifesta, em primeiro lugar, na insuficiência da infraestrutura material disponível em grande parte do território nacional. A existência de uma norma não cria, por si só, os recursos humanos, físicos e tecnológicos necessários para que ela seja cumprida.

A criação das salas exige recursos financeiros significativos: mobiliário adequado ao atendimento infantil, equipamentos audiovisuais para transmissão em tempo real, sistema de gravação de qualidade, isolamento acústico e estrutura de comunicação entre a sala de oitiva e a sala de audiência. Nas comarcas do interior — vasta maioria das unidades judiciais brasileiras —, a realidade é diversa: muitas ainda realizam o depoimento especial em salas improvisadas, sem a estrutura exigida, comprometendo tanto a qualidade do relato quanto a proteção psicológica da vítima.

O segundo obstáculo estrutural é a escassez de profissionais adequadamente capacitados. A condução do depoimento especial requer formação específica em psicologia do desenvolvimento, técnicas de entrevista forense estruturada e gestão do trauma infantil — competências que não integram a formação padrão de psicólogos e assistentes sociais e que só são adquiridas mediante treinamento especializado. A Resolução CNJ nº 299/2019 exige essa capacitação, mas não define critérios uniformes de certificação ou de atualização profissional, criando cenário em que diferentes comarcas adotam padrões variáveis — ou simplesmente não dispõem de profissionais treinados (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

O Decreto nº 9.603/2018 tentou endereçar parcialmente essa lacuna ao prever que o Poder Executivo federal promoveria, em articulação com estados e municípios, programas de capacitação dos profissionais. Contudo, a efetivação dessa determinação tem sido fragmentária e irregular. Iniciativas como o Pacto Nacional pela Escuta Protegida, lançado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em 2022, representam esforços de articulação que, embora relevantes, ainda estão longe de garantir cobertura universal e padrões uniformes de qualidade (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022).

A desigualdade regional é particularmente aguda. Estados das regiões Norte e Nordeste, com menor arrecadação, maior déficit de serviços públicos e maior dispersão geográfica, apresentam taxas de implementação consistentemente inferiores às do Sul e Sudeste, reproduzindo no campo da proteção infantojuvenil as desigualdades estruturais do acesso à justiça e penalizando duplamente as vítimas mais vulneráveis. A implementação não é apenas questão de recursos materiais, mas também de cultura institucional e de gestão de mudança — dimensões frequentemente subestimadas. A efetivação exige esforço coordenado e sustentado: investimento financeiro consistente, programas nacionais de capacitação com padrões uniformes, mecanismos de supervisão e política de gestão da mudança que enfrente as resistências culturais.

4.2 Resistência institucional e o conflito entre epistemologias jurídica e psicológica

Além dos obstáculos materiais, a plena implementação enfrenta desafio mais profundo: o conflito entre duas epistemologias — formas de conceber e produzir conhecimento — que coexistem com tensão no âmbito do sistema de justiça. De um lado, a epistemologia jurídica, orientada pela lógica probatória, pelo contraditório e pela busca da verdade real; de outro, a psicossocial, orientada pelo cuidado, pela escuta empática e pela proteção do sujeito vulnerável. A Lei nº 13.431/2017 tenta articular essas duas lógicas, mas a tensão persiste e é fonte de resistência.

A lógica probatória do processo penal brasileiro, historicamente orientada pelo princípio da verdade real, tende a valorizar a quantidade e a repetição de depoimentos como forma de verificar a consistência e a credibilidade do relato. A Lei nº 13.431/2017 inverte essa lógica ao demonstrar que a repetição não aumenta a confiabilidade, mas compromete a memória da vítima e causa dano psicológico adicional (Lopes Jr., 2023).

Os estudos sobre memória infantil e trauma fundamentam essa inversão. Pesquisas documentadas por Lamb et al. (2007) demonstram que o relato de crianças pode ser altamente confiável quando colhido por profissional treinado, em ambiente adequado, com metodologia baseada em perguntas abertas — e progressivamente contaminado quando submetido a múltiplas entrevistas, pressão das partes ou questionamentos indutivos. A memória da criança não é gravação estável: ela é reconstruída a cada evocação, e entrevistas inadequadas podem introduzir sugestões e distorções que comprometem tanto a confiabilidade do relato quanto a integridade psicológica (Lamb et al., 2007; Pipe; Lamb; Orbach; Cederborg, 2007).

A resistência de parcelas da magistratura e do Ministério Público manifesta-se de diversas formas: juízes que insistem em formular perguntas diretamente à criança durante o depoimento especial; promotores que requerem nova oitiva após a produção antecipada, sob alegação de insuficiência; advogados que questionam a validade do método; servidores que, por desconhecimento, adotam procedimentos tradicionais. Essas resistências não derivam, em geral, de má-fé, mas de cultura profissional consolidada que a norma, por si só, não tem condão de transformar.

A crítica formulada pelo CFESS (2019) — de que a lei cria subordinação do trabalho dos profissionais de saúde e assistência social à lógica judiciária — merece atenção analítica. Ao colocar o sistema de garantia sob coordenação do Poder Judiciário, simbolizada pela exigência de que o depoimento especial seja realizado “perante autoridade judiciária”, a lei corre o risco de reproduzir, em nível mais sofisticado, a mesma judicialização do modelo anterior. O desafio genuíno é que a lógica do cuidado e a probatória sejam articuladas de forma equilibrada. A superação dessas resistências passa pela capacitação contínua dos operadores do direito sobre os fundamentos científicos e os propósitos normativos, alcançando a compreensão dos estudos sobre memória infantil, trauma e revitimização. Sem esse entendimento, os operadores tenderão a interpretar os mecanismos a partir de paradigmas tradicionais, reduzindo sua efetividade. A experiência internacional sugere que a superação requer também a criação de estruturas institucionais especializadas — modelo dos Centros de Atendimento Integrado, ainda incipientes no país.

4.3 Modelos internacionais e perspectivas de aperfeiçoamento normativo

A experiência acumulada por países que, décadas antes do Brasil, desenvolveram sistemas estruturados de entrevista forense oferece repertório valioso de aprendizados. O Protocolo NICHD — desenvolvido pelo National Institute of Child Health and Human Development em colaboração com pesquisadores israelenses —, o modelo dos Child Advocacy Centers norte-americanos e as abordagens dos países nórdicos constituem as referências internacionais mais relevantes.

O Protocolo NICHD, sistematizado por Lamb et al. (2007) no artigo publicado na revista *Child Abuse & Neglect*, é o modelo mais amplamente estudado e validado no mundo. Desenvolvido a partir dos anos 1990, estrutura a entrevista em fases sequenciais — rapport, treinamento narrativo, exploração livre, perguntas diretivas e encerramento —, com ênfase em perguntas abertas que estimulam o relato livre da criança sem sugestão ou indução. Estudos controlados demonstraram que entrevistas conduzidas segundo o Protocolo produzem relatos mais completos, mais confiáveis e com menor risco de contaminação do que entrevistas sem protocolo estruturado, associadas a maior taxa de responsabilização dos agressores.

Os Child Advocacy Centers (CACs) norte-americanos, que integram entrevista forense, atendimento médico, psicossocial e apoio jurídico em uma única estrutura física, constituem o equivalente institucional do que a Lei nº 13.431/2017 denomina Centros de Atendimento Integrado. Conforme Lamb, Hershkowitz, Orbach e Esplin (2008), a integração de serviços em ambiente único, com profissionais treinados em protocolos comuns, produz resultados superiores à articulação fragmentada: maior taxa de responsabilização, menor duplicação de oitivas e maior satisfação das vítimas. Na mesma direção, os países nórdicos — especialmente Suécia, Noruega e Islândia — desenvolveram a partir dos anos 1990 o Barnahus (“Casa das Crianças”), implantado na Islândia em 1998 e disseminado pela região, que reúne sob um mesmo teto todos os serviços necessários ao atendimento integral e demonstra reduções significativas no número de oitivas e melhorias mensuráveis na experiência das vítimas, servindo de referência para a estruturação dos Centros de Atendimento Integrado previstos na lei brasileira.

Do cotejo entre o modelo brasileiro e os internacionais, emergem distinções relevantes. Primeiro, o Brasil ainda carece de sistema nacional de certificação de entrevistadores forenses, equivalente aos dos Estados Unidos e do Reino Unido. Segundo, os Centros de Atendimento Integrado previstos na lei são incipientes: enquanto os EUA operam mais de 900 centros credenciados, o Brasil conta com poucos plenamente operacionais. Terceiro, o Protocolo Brasileiro, embora inspirado no NICHD, ainda carece de estudos de validação em contexto

nacional (Childhood Brasil; CNJ; UNICEF Brasil, 2020). A ausência de sistema robusto de monitoramento constitui talvez a lacuna mais crítica: sem dados sistemáticos sobre depoimentos especiais, qualidade técnica, resultados processuais e indicadores de bem-estar das vítimas, é impossível identificar o que funciona e disseminar as melhores práticas (Pipe; Lamb; Orbach; Cederborg, 2007).

Com base na análise, identificam-se perspectivas concretas de aperfeiçoamento: (a) criação de sistema nacional de certificação de entrevistadores forenses, com padrões uniformes de treinamento, avaliação e supervisão; (b) expansão e institucionalização dos Centros de Atendimento Integrado como modelo preferencial; (c) financiamento de pesquisa avaliativa; (d) revisão periódica do Protocolo Brasileiro com base em estudos de validação nacionais; e (e) inclusão de conteúdos sobre violência sexual infantil e entrevista forense nos currículos de formação de magistrados, promotores e defensores. A experiência internacional demonstra que a proteção efetiva no sistema de justiça é realidade alcançável por países que investem em sistemas bem desenhados, profissionais qualificados, avaliação rigorosa e melhoria contínua.

5 Conclusão

O presente estudo dedicou-se à análise crítica dos mecanismos processuais instituídos pela Lei nº 13.431/2017 — escuta especializada e depoimento especial por videoconferência — como instrumentos de proteção integral de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. A investigação percorreu, mediante método dedutivo e procedimentos monográfico e comparativo, o itinerário histórico da doutrina de proteção integral, a dogmática jurídica dos novos institutos e os desafios concretos de efetivação à luz da experiência internacional, permitindo identificar tanto avanços expressivos quanto tensões persistentes que dificultam a plena concretização dos objetivos legais.

Constatou-se, no primeiro eixo, que a proteção integral é fruto de longo processo histórico de reconhecimento de direitos, culminando, no plano internacional, na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, e, no plano nacional, na constitucionalização do princípio de prioridade absoluta pelo art. 227 da CF e na promulgação do ECA em 1990. Verificou-se que o ECA, embora ruptura paradigmática fundamental, deixou lacuna normativa significativa ao não prever procedimentos específicos de oitiva — lacuna que permitiu, durante décadas, a perpetuação da revitimização. A Lei nº 13.431/2017 surgiu não como ruptura com o ECA, mas como seu complemento indispensável.

A análise dogmática revelou sistema normativo cuidadosamente construído para conciliar a necessidade probatória do processo penal com a proteção psicológica de vítimas

vulneráveis. A distinção entre escuta especializada e depoimento especial, o princípio da oitiva única, a inquirição indireta mediada por videoconferência e a exigência de profissional habilitado em ambiente acolhedor constituem conjunto de mecanismos que, adequadamente implementados, representam avanço significativo em relação ao modelo anterior. A Resolução CNJ nº 299/2019, ao tornar obrigatórias as salas e institucionalizar o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, conferiu padronização que reforça o potencial protetivo e aproxima o sistema dos melhores padrões internacionais.

A investigação dos desafios de efetivação revelou que o avanço normativo não se traduz automaticamente em proteção real. O déficit de infraestrutura no interior, a escassez de profissionais capacitados, a resistência cultural de operadores vinculados a paradigmas tradicionais e o conflito entre as epistemologias jurídica e psicossocial configuram obstáculos concretos que comprometem a plena efetividade. A análise comparada com modelos internacionais — especialmente o Protocolo NICHHD e o Barnahus — revelou que o Brasil, embora tenha dado passo normativo relevante, ainda carece de sistemas de certificação profissional, avaliação contínua e estruturas institucionais integradas equivalentes às de países com sistemas maduros.

Diante do exposto, conclui-se que os mecanismos da Lei nº 13.431/2017 são normativamente adequados ao objetivo de garantir a proteção integral e erradicar a revitimização, mas são, por si sós, insuficientes para alcançar esse objetivo na prática, sem investimento estrutural consistente, capacitação profissional continuada com padrões uniformes e superação das resistências institucionais. A lei estabelece os parâmetros corretos — a distinção entre os institutos, o princípio da oitiva única e a dinâmica de proteção tecnológica —, mas a distância entre o texto normativo e a realidade das comarcas brasileiras permanece significativa, especialmente nas regiões mais carentes de serviços e de recursos humanos qualificados.

Reconhece-se que o debate comporta posicionamentos divergentes — quem veja avanço inegável e desafios transitórios; quem critique a subordinação à lógica judiciária e o risco de perpetuação de desigualdades regionais; e quem tensione garantismo processual e protecionismo da vítima —, todos com fundamentos legítimos a considerar no aperfeiçoamento contínuo do sistema. A violência sexual contra crianças, conforme revelam os dados do 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, apresenta proporções alarmantes: o enfrentamento desse fenômeno pelo sistema de justiça não pode reproduzir, em nível institucional, a violência que pretende combater. A superação dos desafios exige pacto de longo prazo entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, as categorias profissionais e a sociedade civil, orientado

pela ciência e pelos valores constitucionais. Para pesquisas futuras, sugere-se a avaliação sistemática do Protocolo Brasileiro em contexto nacional, a análise comparativa entre comarcas com e sem Centros de Atendimento Integrado e a investigação das correlações entre a implementação da lei e os índices de responsabilização dos agressores. O desafio que permanece é compatibilizar, de forma permanente, a busca da verdade processual com a proteção da integridade psicológica das vítimas mais vulneráveis.

Referências

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BORGES, Jeane Lessinger; DELLI AGLIO, Débora Dalbosco. Abuso sexual infantil: indicadores de risco e consequências no desenvolvimento de crianças. *Interamerican Journal of Psychology*, v. 42, n. 3, p. 528-536, 2008. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/284/28442313.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 dez. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

CHILDHOOD BRASIL. Como a Lei 13.431/17 protege os direitos de crianças e adolescentes. São Paulo: Childhood Brasil, 2018. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/acoes-e-iniciativas/lei-13431/>. Acesso em: 10 abr. 2026.

CHILDHOOD BRASIL; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; UNICEF BRASIL. Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.childhood.org.br/childhood/publicacao/protocolo_entrevista_WEB.pdf. Acesso em: 10 abr. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. Nota técnica sobre a “escuta especializada” proposta pela Lei 13.431/2017: questões para o serviço social. Brasília: CFESS, 2019. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/arquivos/Nota-tecnica-escuta-especial-2019.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 299, de 5 de novembro de 2019. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3110>. Acesso em: 10 abr. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública: dados de 2024. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 10 abr. 2026.

GONÇALVES, Hebe Signorini; SANTOS, Benedito Rodrigues dos. Atendimento integrado a crianças vítimas ou testemunhas de violência no planejamento plurianual dos municípios e

estados brasileiros 2018-2021: implementando a Lei 13.431/2017. São Paulo: Childhood Brasil, 2017.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Brasil tem cerca de 822 mil casos de estupro a cada ano, dois por minuto. Brasília: IPEA, 2 mar. 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13541-brasil-tem-cerca-de-822-mil-casos-de-estupro-a-cada-ano-dois-por-minuto>. Acesso em: 10 abr. 2026.

LAMB, Michael E.; ORBACH, Yael; HERSHKOWITZ, Irit; ESPLIN, Phillip W.; HOROWITZ, Dvora. Structured forensic interview protocols improve the quality and informativeness of investigative interviews with children: a review of research using the NICHD Investigative Interview Protocol. *Child Abuse & Neglect*, v. 31, n. 11-12, p. 1201-1231, 2007. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/18023872/>. Acesso em: 10 abr. 2026.

LAMB, Michael E.; HERSHKOWITZ, Irit; ORBACH, Yael; ESPLIN, Phillip W. Tell me what happened: structured investigative interviews of child victims and witnesses. Hoboken: John Wiley & Sons, 2008.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LORENZI, Gisella Werneck. Uma breve história dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. Fundação Telefônica Vivo, São Paulo, 30 nov. 2016. Disponível em: <https://fundacaotelefonica.org.br/promeninotrabalho infantil/noticia/uma-breve-historia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil/>. Acesso em: 10 abr. 2026.

MATTIOLI, Daniele Ditzel; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. Direitos humanos de crianças e adolescentes: o percurso da luta pela proteção. *Imagens da Educação*, v. 3, n. 2, p. 14-26, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.4025/imagenseduc.v3i2.20176>. Acesso em: 10 abr. 2026.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Pacto Nacional pela Escuta Protegida: fluxo geral da Lei nº 13.431/2017. Brasília: MJSP, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/politicas-de-justica/EJUS/pacto-da-escuta-protegida>. Acesso em: 10 abr. 2026.

PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PIPE, Margaret-Ellen; LAMB, Michael E.; ORBACH, Yael; CEDERBORG, Ann-Christin (Orgs.). Child sexual abuse: disclosure, delay, and denial. Mahwah: Lawrence Erlbaum Associates, 2007.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: artigo por artigo. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, Josiane Alves. O processo de revitimização de crianças que vivenciam a violência sexual. Boletim Científico ESMPU, Brasília, ano 15, n. 47, p. 11-52, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-47-janeiro-junho-2016/o-processo-de-revitimizacao-de-criancas-que-vivenciam-a-violencia-sexual>. Acesso em: 10 abr. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Depoimento especial: direito da criança, adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília: TJDF, 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-da-crianca-e-do-adolescente-na-visao-do-tjdft/dos-procedimentos/depoimento-especial>. Acesso em: 10 abr. 2026.

VERHELLEN, Eugeen. Convention on the Rights of the Child: background, motivation, strategies, main themes. 3. ed. Leuven: Garant, 2000.